

## ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PREGOEIRO (A) E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARQUEADAS - RS

A **ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA - ME**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ n.º 15.158.729/0001-68, com sede na Rua Rodrigues Alves, n.º 39, Campo Bom/RS, CEP 93700-000, telefone (51) 3134-3111, e-mail: licitacoes@ultraair.com.br, por intermédio de seu Advogado (procuração inclusa), com endereço eletrônico: eduardowilsonn@outlook.com, vem perante Vossa Excelência, apresentar a presente:

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2026,**

**PELAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE A SEGUIR SE EXPÕE:**

#### **I. DA TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, cumpre destacar a plena tempestividade da presente manifestação administrativa.

O preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico n.º 007/2026 estabelece expressamente que os pedidos de impugnações e de esclarecimentos podem ser protocolados até o dia 10 de fevereiro de 2026, às 23h e 59min. Considerando que a presente peça é apresentada na data de hoje, 10 de fevereiro de 2026, resta inequívoca a observância do prazo legal e editalício para o exercício do direito de petição e controle da legalidade do certame.

## II. SÍNTESE FÁTICA:

---

O Município de Charqueadas, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, deflagrou o Pregão Eletrônico nº 007/2026, sob o regime de Sistema de Registro de Preços, visando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de oxigênio medicinal, com cilindros em regime de comodato, destinado ao atendimento das Unidades de Saúde, Casas Prisionais e pacientes assistidos pelo Programa de Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada (Melhor em Casa).

O objeto, detalhado no Termo de Referência, subdivide-se em dois itens principais que envolvem não apenas o fornecimento do insumo gasoso medido em metros cúbicos, mas também a disponibilização de cilindros de diversas capacidades e a execução de serviços acessórios, como a revalidação de testes hidrostáticos em recipientes de propriedade da municipalidade.

Ocorre que, após análise detida do instrumento convocatório, identificaram-se graves inconsistências técnicas e jurídicas que comprometem a lisura do processo. Entre os pontos críticos, destaca-se a redundância do Item 2 com a Ata de Registro de Preços nº 100/2025, de titularidade desta Impugnante e ainda vigente, o que caracteriza falha no dever de planejamento e risco de duplicidade de contratação.

Ademais, o edital impõe exigências de qualificação técnica desproporcionais e incompatíveis com a natureza das empresas distribuidoras, além de adotar uma logística de entrega centralizada e uma unidade de medida ( $M^3$ ) que inviabilizam a fiscalização eficiente e a segurança na liquidação da despesa.

Tais vícios, somados à omissão de cotas reservadas para ME/EPP e à violação do sigilo comercial de contratos privados, motivam a presente insurgência para assegurar que a contratação guarde estrita observância aos princípios da legalidade, competitividade e economicidade.

## III. DO MÉRITO:

### 3.1. DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DO ITEM 2 POR REDUNDÂNCIA COM A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS VIGENTE (ATA Nº 100/2025) – VIOLAÇÃO AO DEVER DE PLANEJAMENTO E AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE

A manutenção do Item 2 no presente certame configura flagrante violação ao Princípio do Planejamento e ao Princípio da Eficiência, ambos basilares na Lei nº 14.133/2021. O dever de planejar (art. 12) exige que a Administração identifique suas necessidades e verifique a existência de contratos ou atas vigentes antes de deflagrar novo processo.

O Município de Charqueadas detém a Ata de Registro de Preços nº 100/2025, vigente até 04 de novembro de 2026, cujo objeto contempla o fornecimento de oxigênio medicinal em cilindros de 0,4m<sup>3</sup> a 1m<sup>3</sup> (Item 03 da referida Ata).

A abertura de nova licitação para objeto idêntico, enquanto vige instrumento eficaz e com saldo, caracteriza desperdício de recursos públicos e ineficiência administrativa.

O art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, impõe o dever de governança, o qual é vilipendiado quando se ignora a existência de preços registrados. A jurisprudência do STJ orienta que a estabilidade das relações jurídicas e a proteção ao erário impedem a duplicidade de contratações, conforme o AgInt no AREsp n. 2.476.919/PR:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 211/STJ e 283/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...) o princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato busca restabelecer a equação entre a obrigação devida pelo particular e a contraprestação paga pela Administração (...) Tal princípio permite adequada execução contratual e justa remuneração do particular, além de evitar o locupletamento ilegal de qualquer uma das partes em detrimento da outra...

Licitar novamente o que já está contratado gera custos processuais desnecessários e risco de insegurança jurídica.

### **3.2. DA ILEGALIDADE DA CUMULAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS (TESTES HIDROSTÁTICOS) – AFRONTA À SÚMULA 247 DO TCU E AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO**

O Edital exige que a fornecedora de gás realize a revalidação de testes hidrostáticos nos cilindros de propriedade do Município.

Tal exigência afronta a Súmula nº 247 do TCU, que estabelece a obrigatoriedade do parcelamento do objeto sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso:

SÚMULA TCU Nº 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por itens e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não detendo capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo em relação a itens ou parcelas isoladas.

O fornecimento de gases medicinais e a manutenção industrial de recipientes sob pressão (testes hidrostáticos) são atividades de naturezas distintas, reguladas por normas técnicas diversas (NR-13 e normas da ABNT).

Ao aglutinar tais serviços em um único item, a Administração restringe a competitividade, pois obriga a licitante a deter estrutura de engenharia mecânica para atuar em mercado de insumos químicos/medicinais.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na AC 5003507-23.2024.4.04.7006, reforça que tais atividades não se confundem. A cumulação indevida viola o art. 40, § 2º da Lei 14.133/2021, que prescreve a adjudicação por itens como regra para ampliação da disputa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CREA. TESTE HIDROSTÁTICO DE MANGUEIRAS DE INCÊNDIO. ATIVIDADE QUE NÃO SE ENQUADRA COMO PRIVATIVA DE ENGENHEIROS. (...) As atividades de manutenção de extintores de incêndio e de teste hidrostático de mangueiras contra incêndio prescindem de conhecimento especializado na área de engenharia. (...) Recurso desprovido. Sentença mantida.

### **3.3. DA OBRIGATORIEDADE DE COTA RESERVADA PARA ME/EPP – CARÁTER VINCULANTE DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006**

O presente Edital padece de vício de nulidade ao omitir a reserva de cota de até 25% para a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina o art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que o tratamento favorecido às ME/EPP não é uma discricionariedade do gestor, mas uma imposição legal cogente sempre que o objeto for de natureza divisível.

O art. 4º da Lei nº 14.133/2021 ratifica a aplicação plena dos benefícios da LC 123/2006. A ausência da cota reservada restringe a competitividade e fere o objetivo de desenvolvimento socioeconômico local. Conforme decidido pelo STJ no REsp n. 1.707.996/PE, a inobservância do direito de preferência e das cotas legais enseja a invalidação do certame por vício insanável na fase externa.

### **3.4. DA INVIABILIDADE TÉCNICA DA MEDIÇÃO POR M<sup>3</sup> – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E SEGURANÇA NA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA**

A adoção do "Metro Cúbico" (M<sup>3</sup>) como unidade de medida para o oxigênio medicinal, neste contexto específico, é operacionalmente inviável e tecnicamente temerária.

Para que a Administração realize a aferição correta e segura da quantidade entregue, seria necessário que cada ponto de recebimento possuísse balanças de alta precisão ou manômetros devidamente calibrados pelo INMETRO, além de um fiscal de contrato com formação técnica para converter pressão/temperatura em volume.

A realidade fática das unidades de saúde de Charqueadas demonstra que tal controle é inexistente.

A manutenção da unidade M<sup>3</sup> gera insegurança jurídica para a contratada e risco de dano ao erário para a Administração, que pagará por estimativas e não por aferições reais.

O Princípio da Eficiência (art. 5º da Lei 14.133/2021) impõe que a execução contratual seja prática. A alteração para a unidade "Carga" é a solução adotada em quase todo o Estado do Rio Grande do Sul, pois permite a conferência imediata e visual da entrega dos cilindros lacrados, garantindo a lisura na liquidação da despesa pública. O ônus imposto ao fiscal do contrato para medir M<sup>3</sup> é excessivo e desproporcional, colidindo com a celeridade que o serviço de saúde exige.

### **3.5. DO EXCESSO DE FORMALISMO E VIOLAÇÃO AO SIGILO COMERCIAL – PROTEÇÃO ÀS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS**

As alíneas "d" e "e" do item 7.10.3.4.1 exigem a apresentação simultânea do contrato entre distribuidora e fabricante e uma declaração desta última. Tal exigência configura excesso de formalismo, vedado pelo art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a obrigatoriedade de apresentar o contrato particular viola o Princípio do Sigilo Comercial.

Contratos entre entes privados contêm cláusulas de preços, prazos de pagamento e estratégias logísticas que constituem informações privilegiadas.

Em um certame público, onde todos os documentos são acessíveis a concorrentes, tal exigência expõe a empresa a prejuízos mercadológicos indevidos.

O STJ, no REsp n. 1.296.281/RS, reconhece a necessidade de preservar dados sensíveis que revelem modelos de negócio.

A declaração da fabricante autorizando a venda já é documento plenamente suficiente para comprovar o vínculo e a regularidade do fornecimento, tornando a exigência do contrato uma burocracia inútil e restritiva.

### **3.6. DA IMPROPRIEDADE TÉCNICA NA EXIGÊNCIA DE AFE DE FABRICAÇÃO PARA EMPRESAS DISTRIBUIDORAS**

A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) específica para "Fabricação" como requisito para distribuidoras é ilegal.

O Edital deve guardar correlação com o ramo de atividade do licitante. Exigir que um comércio ou distribuidora apresente AFE de fabricante restringe indevidamente o universo de competidores, ferindo o art. 9º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 14.133/2021.

O STJ (REsp n. 1.155.781/ES) estabelece que exigências editalícias que estabeleçam distinções ou restrições impertinentes ao objeto são ofensivas ao princípio da competitividade:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - (...) MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - (...) CLÁUSULA EDITALÍCIA OFENSIVA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. (...) é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

A qualificação técnica deve se limitar à Licença Sanitária e AFE compatível com a atividade exercida pela licitante (distribuição e comércio de gases), sob pena de direcionamento do certame apenas a indústrias.

### **3.7. DA OBRIGATORIEDADE DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA TRANSPORTADORES TERCEIRIZADOS**

O Edital é silente quanto à qualificação da transportadora em caso de subcontratação do frete.

O oxigênio medicinal é classificado como carga perigosa e produto de saúde. Permitir que a entrega seja feita por empresa sem licença ambiental e sem AFE de transporte de produtos para saúde representa um risco sanitário gravíssimo.

É imperativo que, caso a licitante utilize transporte terceirizado, esta apresente todos os documentos de qualificação técnica da transportadora.

A transportadora deve deter a mesma aptidão técnica da contratada principal para garantir a integridade do insumo e a segurança da coletividade. A omissão desta exigência burla os requisitos de habilitação técnica e fere a isonomia.

### **3.8. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE PELA EXIGÊNCIA DE CBPDA – REALIDADE REGIONAL E PROPORCIONALIDADE**

A exigência do Certificado de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem (CBPDA) constante na alínea "j" é manifestamente restritiva.

Em pesquisa de mercado na região, constata-se que a maioria absoluta das empresas especializadas não possui tal certificação documental específica, embora detenham Alvará Sanitário e AFE que garantem a segurança das operações.

A exigência de CBPDA como critério de habilitação técnica configura excesso de rigorismo que levará o certame ao fracasso ou ao direcionamento a grupos econômicos específicos.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC 5001117-51.2022.4.04.7103) orienta que as exigências de qualificação técnica devem ser graduadas pela proporcionalidade e pela realidade do mercado local.

Requer-se a exclusão deste item para garantir a ampla disputa.

### **3.9. DA CONTRADIÇÃO LOGÍSTICA E RISCO À SAÚDE PÚBLICA – RESPONSABILIDADE TÉCNICA NA ENTREGA DOMICILIAR**

O Edital prevê a entrega em local único na sede do Município, mas o objeto é destinado à Assistência de Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada (Programa Melhor em Casa).

Existe uma profunda contradição logística: a Administração pretende assumir a responsabilidade de levar cilindros de oxigênio (carga perigosa e pesada) até a casa dos pacientes utilizando servidores municipais e veículos comuns.

Tal prática viola a segregação de funções e coloca em risco a vida dos pacientes e servidores.

A entrega de oxigênio medicinal exige veículos sinalizados, profissionais com treinamento MOPP e habilitação técnica para manuseio.

O Município não possui estrutura logística licenciada para transporte de carga perigosa ponto a ponto. O

fornecimento deve ser integral, com a responsabilidade da contratada de entregar diretamente nas residências dos pacientes, conforme ocorre em todos os certames eficientes do Estado.

O TJRS, no Agravo de Instrumento Nº 51227079820258217000, reforça que a urgência e a especificidade do insumo demandam uma logística especializada e contínua.

#### **IV. DOS PEDIDOS:**

---

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer a Vossa Senhoria:

A) O recebimento e o processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e juridicamente fundamentada, E no mérito, o deferimento dos pedidos para:

1 - Excluir o Item 2 por redundância com a Ata de Registro de Preços nº 100/2025 ainda vigente;

2 - Excluir a obrigação de testes hidrostáticos nos cilindros do Município do escopo do fornecimento de gás, separando o serviço de manutenção (Súmula 247 TCU);

3 - Incluir a cota reservada de 25% para ME/EPP, conforme art. 48, III da LC 123/2006;

4 - Alterar a unidade de medida de M<sup>3</sup> para "Carga" para viabilizar a fiscalização e evitar dano ao erário;

5 - Excluir a exigência de apresentação do contrato particular fabricante/distribuidora em respeito ao sigilo comercial;

6 - Corrigir a exigência de AFE para que seja compatível com a modalidade de distribuição/comércio;

7 - Incluir a obrigatoriedade de apresentação dos documentos de qualificação técnica para transportadoras terceirizadas;

8 - Excluir a exigência do certificado CBPDA por ser desproporcional e restritiva à realidade do mercado;

9 - Estabelecer que a entrega do oxigênio medicinal seja feita pela contratada diretamente nas residências dos pacientes do programa Melhor em Casa;

B) A republicação do Edital com as correções solicitadas, reabrindo-se o prazo legal para apresentação das propostas, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Bom, 10 de fevereiro de 2026.

---

Eduardo Wilson Pereira Nascimento,  
OAB/RS n.º 130.271.



---

Emerson Ribeiro da Silva,  
Administrador UltraAir.

LIVRO DE PROCURAÇÕES

FOLHA 054

Nº 285

TABELIONATO DE NOTAS  
REGISTRO CIVIL  
DAS PESSOAS NATURAIS  
CAMPO BOM - RS**TRASLADO**

Nº 36.995.- **PROCURAÇÃO PÚBLICA** que **ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA** outorga a **EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO**, como segue: SAIBAM quantos este Público Instrumento de Procuração virem que aos oito (08) dias do mês de fevereiro, do ano de dois mil e vinte e três (2023), nesta cidade de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, neste Tabelionato, **compareceu como outorgante a empresa: ULTRA AIR COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob número 15.158.729/0001-68, estabelecida na na Rua Rodrigues Alves, nº 39, Bairro Genuíno Sampaio, nesta cidade de Campo Bom/RS, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 43207111427 em 06/03/2012 e com última alteração contratual registrada sob nº 7862161, em 04/09/2021, neste ato representada pelos sócios administradores, **CLEVERSON RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, empresário, filho de Nelsa Terezinha Ribeiro da Silva, portador da CI-RG sob número 1074914795 expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob número 928.001.490-00, casado, residente e domiciliado na Rua Mauro Guedes de Oliveira, nº 251, apartamento 1103-A, Bairro Jardim Lindóia, na cidade de Porto Alegre/RS, endereço eletrônico não informado, e, **EMERSON RIBEIRO DA SILVA**, brasileiro, empresário, filho de Nelsa Teresinha Ribeiro da Silva, portador da CI-RG sob número 4074917446 expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob número 006.574.110-27, solteiro, convivente em união estável, residente e domiciliado na Rua Três de Outubro, nº 1360, apartamento 52, Bairro Pátria Nova/RS, endereço eletrônico não informado, reconhecida documentalmente por mim, **FERNANDO VIRMOND PORTELA GIOVANNETTI**, Tabelião, e de cuja identidade e capacidade para o ato dou fé. **e, pela outorgante me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador: EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO**, brasileiro, assistente jurídico, filho de Mauro Henrique Nascimento e Daniela Queiroz Pereira, portador da CI-RG nº 8108787899 expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF nº 102.598.409-98, solteiro, declara que não convive em união estável, residente e domiciliado na Rua João Aldino Keller, nº 427, apartamento 401, Bairro das Industrias, na cidade de Estrela/RS, endereço eletrônico não informado; **PODERES**, para fim

**Bel. Fernando Virmond Portela Giovannetti**

Rua Aimoré, 345 - Fone (51) 3134.8840 - CEP 93700-000 Campo Bom - RS



TABELIONATO DE NOTAS  
REGISTRO CIVIL  
DAS PESSOAS NATURAIS  
CAMPO BOM - RS

especial de: **representar o(a) outorgante, extrajudicialmente**, em qualquer estado ou município inclusive perante ao **Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e demais estados; entes federativos**, em quaisquer ações administrativas, e o que mais se fizer necessário; em que for, autor, réu, assistente ou oponente; podendo tudo praticar, defendê-lo nas contra si intentadas, receber citações, reconhecer a procedência do pedido, contestar, reconvir, transigir, desistir, acordar e firmar compromisso, requerer, assinar, concordar, discordar, ratificar, retificar, acompanhar quaisquer processos em todos os termos ou instâncias e audiências; Enfim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os demais amplos poderes. **Lavrado conforme minuta apresentada. As partes declaram que concordam com o tratamento de seus dados pessoais para a finalidade específica em conformidade com a Lei 13.709/2018 – LGPD, Provimento nº 28/2021 da CGJ/RS e ciente que, dado o caráter público dos atos notariais e registrais, poderá ser fornecida certidão dessa escritura a terceiros.** Assim pediu que lhe lavrasse este instrumento, que, lhe li, achou conforme, aceitou, ratifica e assina. As partes declaram que toda documentação apresentada é verdadeira e que as declarações prestadas representam a mais pura verdade, eximindo este Tabelionato de qualquer responsabilidade civil e criminal. Eu, Caroline Viana Carneiro, Escrevente, a digitei. Eu, FERNANDO VIRMOND PORTELA GIOVANNETTI, Tabelião, a assino. Dou fé. Certifico que o ato está assinado pela(s) parte(s) acima identificada(s) e pelo servidor na forma mencionada. Nada mais, trasladada em seguida. Porto por fé que o presente traslado é cópia fiel do ato lavrado por este tabelionato.

Campo Bom - RS, quarta-feira, 8 de fevereiro de 2023.

Em testemunho da verdade.

Fernando Virmond Portela Giovannetti  
Tabelião

Emolumentos: Procuração: R\$ 59,50 (0084.04.1100012.34676 = R\$ 4,40)  
Processamento eletrônico: R\$ 6,40 (0084.01.2200001.18598 = R\$ 1,80)

**Bel. Fernando Virmond Portela Giovannetti**

Rua Aimoré, 345 - Fone (51) 3134.8840 - CEP 93700-000 Campo Bom - RS



## ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL  
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME  
EDUARDO WILSON PEREIRA NASCIMENTO

FILIAÇÃO  
MAURO HENRIQUE NASCIMENTO  
DANIELA QUEIROZ PEREIRA

NATURALIDADE  
CRUZ ALTA-RS

RG  
8108787899 - SSP/RS

DATA DE NASCIMENTO  
30/08/1998

CPF  
102.598.409-98

VIA 01 EXPEDIDO EM 02/02/2023

INSCRIÇÃO  
130271



LEONARDO LAMACHIA  
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 17814288



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

USO OBRIGATÓRIO  
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS  
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

